



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008443-70.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante KELLY ANDRADE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1008443-70.2024.8.26.0554

Apelante: Kelly Andrade dos Santos

Apelados: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Santo André

Voto n. 9960

Apelação. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Insurgência da parte requerente. Acordo extrajudicial noticiado nos autos que não restou comprovado. Apontamento de informações no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil - SCR. Relatório meramente informativo de risco de pessoas físicas e jurídicas com relacionamento bancário. Sentença de improcedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Sentença mantida. Recurso improvido.

KELLY ANDRADE DOS SANTOS,
interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 382 a 387, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de declaração de inexistência do

débito (“prejuízo”) no valor total de R\$ 50.226,24 (cinquenta mil, duzentos e vinte e seis reais, vinte e quatro centavos), com consequente determinação para que o Banco Réu providencie de seu cancelamento definitivo junto ao Banco Central, além de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que não há nada nos autos que justifique a inscrição ou a manutenção do débito como prejuízo no SCR do Banco Central, reiterando, assim, seus argumentos lançados na petição inicial. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Em contrarrazões recursais, o apelado requereu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do

Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Cuida-se de demanda ajuizada por KELLY ANDRADE DOS SANTOS contra BANCO SANTANDER S.A., em que pede declaração de inexistência de débito (R\$ 50.226,24), e a condenação da parte ré na obrigação de fazer consistente na retirada do nome da autora do SCR e ao pagamento de indenização por danos morais (R\$15.000,00).

Narra que, por volta de março de 2020, fez acordo de renegociação de dívida com o banco réu e cumpriu com o acordo, mas que, apesar disso, consta no sistema do Banco Central REGISTRATO a informação de que a parte autora teria causado prejuízo à parte ré no valor total de R\$ 50.226,24, o que reputa abusivo porque o débito foi adimplido, ferindo os seus direitos previstos em legislação consumerista diminuindo suas chances de acesso ao crédito. Sustenta a ocorrência de dano moral. A gratuidade da justiça foi concedida à parte autora (fl. 72) e a tutela provisória de urgência foi indeferida (fls. 75/77).

Em contestação (fls. 170/180), a parte ré suscita preliminar de falta de interesse processual. Defende que o SCR é sistema meramente informativo do comportamento dos clientes, alimentado mensalmente pelas instituições financeiras atendendo obrigação legal, independentemente de estarem os clientes inadimplentes ou não, não possuindo caráter restritivo e não impedindo novas contratações de crédito. Defende que a parte autora está inadimplente e que o débito tem origem na contratação de cartão de crédito. Defende que a consulta ao sistema demanda a autorização do consumidor, e que a autora, no ato da contratação do cartão, autorizou a consulta e inserção de informações relativas ao contrato. Sustenta a inoccorrência de danos. Impugna a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

A parte autora apresentou réplica (fls. 348/354), refutando a preliminar e insistindo em sua pretensão, bem assim suscitando o transcurso do prazo de 4 anos previsto pelo Banco Central para anotação de prejuízo, juntando documentos (fls. 355/358).

Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 360/361) e a parte ré não se manifestou (fl. 364).

FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade

Não há como acolher a impugnação à gratuidade da justiça, concedida à parte autora a partir dos documentos de fls. 57/71, sem que tenha vindo aos autos qualquer elemento probatório indicativo de que reúna condições financeiras de fazer frente às custas e despesas processuais.

De todo genérica a impugnação apresentada, e era preciso que viesse ao processo algo mais em relação às condições socioeconômicas da parte autora, do que não se desincumbiu a parte ré.

Mérito

Impõe-se o julgamento do processo no estado em que se encontra diante da ausência de requerimento probatório pelas partes.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica mantida pelas partes, configurada a relação de consumo entre fornecedor e consumidor, tendo por objeto bem ou serviço remunerado, tudo de acordo com os artigos 2º e 3º daquele diploma. E a atividade bancária se insere no conceito legal de serviço fornecido ao mercado de consumo mediante remuneração.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento na Súmula 297 de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, rejeitando a tese de que não haveria destinação final em razão da natureza do serviço bancário.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da previsão expressa da atividade bancária no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor (ADI 2591, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006).

A despeito do que dispõe o artigo 26 da Lei 9.892/97 para o protesto de títulos, uma vez paga a dívida inserida em cadastro de proteção ao crédito, a responsabilidade pela sua retirada é do fornecedor, no prazo de 5 dias, aplicável analogicamente o disposto no artigo 43, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, depois levado à Súmula 548: “Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido” (REsp 1424792/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em

10/09/2014, DJe 24/09/2014).

Embora consumerista a relação, diante da existência e exigibilidade do débito indicado, já que dá própria asserção inicial se conclui que a parte autora reconhece a dívida, mas invoca o seu adimplemento, incumbe ao consumidor-devedor a prova de seu pagamento, podendo para tanto reter o pagamento caso não lhe seja dada quitação por escrito ou devolvido o título da dívida (artigos 319 e 321 do Código Civil).

Pois bem.

No caso, tomadas as alegações em defesa, o pagamento do débito é ponto controvertido nos autos, e a esse respeito, embora a parte autora invoque ter realizado um acordo extrajudicial, iniciado em 2020 e honrado com o seu pagamento, nada juntou nos autos, nem sobre o valor, parcelas, datas em que houve o pagamento, ausente qualquer prova de suas alegações. Além disso, instada a produzir prova, nada requereu.

Daí porque carece de prova mínima de suas alegações e do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), e não há como atribuir ao fornecedor o ônus da prova de fato negativo, de que o consumidor não realizou o pagamento ou não fez o acordo, tornando, diante da prova dos autos, regular a persistência da anotação de prejuízo no Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR), em exercício regular do direito do credor (artigo 188, inciso I, do Código Civil). E apenas a nível de argumentação, vê-se também que sequer decorrido o prazo prescricional (art. 206, § 5º, I, Código Civil).

Também, embora invoque indiretamente a inadequação do valor total do débito, bem compreendido o relatório, as informações são atualizadas mês a mês, repetindo as informações dos meses anteriores, o atualização do pagamento, daí não se repetem no mês seguinte, mas o que não é o caso (vide: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/paguei-a-divida-mas-ela-ainda-aparece-no-historico-do-relatorio>).

Daí porque não se cogita que o débito seja a somatória das anotações, que se repetem, mas o valor total lançado no mês mais atualizado do relatório.

Ainda que nada disso valesse, é de se notar, à vista das informações oriundas do Banco Central, que é obrigação das instituições financeiras reportar operações acima de R\$ 200,00 (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>), independentemente do adimplemento de tais operações (artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CMN

5037/2022, bem assim a regularidade de se anotar, como prejuízo, dívidas não pagas há mais de 180 dias.

E de todo modo, sequer configura restrição as anotações cadastradas, de início porque se trata obrigação legal da parte ré, depois porque o relatório é meramente informativo, de risco de pessoas físicas e jurídicas com relacionamento bancário, e cuja consulta demanda autorização do próprio consumidor (artigo 12 da Resolução CMN 5037/2022), duvidoso por isso, que anotações provenientes do cadastros configurem prejuízo ao nome e ao crédito da parte autora, mormente quando sequer narrada ou demonstrada negativa concreta de acesso a crédito, ou exposição que implique ofensa à honra e à sua imagem de bom pagador.

Por tudo isso, ausente ato ilícito da parte ré, o que afasta a obrigação de indenizar, também de excluir anotação de prejuízo, ausente prova mínima do seu pagamento.

Encargos sucumbenciais

Por força da sucumbência (artigos 82, parágrafo 2º, e 85, caput, do Código de Processo Civil), condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios à parte contrária. A condenação nos encargos sucumbenciais fica sob condição suspensiva, cabendo ao credor demonstrar, no prazo de até 5 anos a partir do trânsito em julgado, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, em atenção ao zelo e ao trabalho realizado pelo advogado, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e à importância da causa e ao tempo exigido, tudo conforme o disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Os honorários serão corrigidos monetariamente desde o ajuizamento (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 6.899/81) e acrescidos de juros moratórios desde o trânsito em julgado (artigo 85, parágrafo 16, do Código de Processo Civil). Naquele primeiro período, a correção se fará pelo IPCA/IBGE (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, incluído pela Lei 14.905/24) e, no segundo, haverá incidência exclusivamente da taxa SELIC (artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil, incluído pela Lei 14.905/24).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda e condeno a parte autora

ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios à parte contrária, nos termos da fundamentação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (...)"

Posto isso, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator